



CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 – Centro –

Entre Rios de Minas – MG

CEP: 35.490-000 – Fone: (31) 3751-1220

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N° 40, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

"Institui no município de Entre Rios de Minas a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Entre Rios de Minas a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, conforme prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município.

Art. 2º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, excetuando-se os consumidores classificados como consumidores rurais.

Parágrafo Único. Para terrenos vazios ou não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica o sujeito passivo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

Art. 4º - A Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL – KW/H	PERCENTUAIS DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO APPLICADA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA
0 a 30	0,0 % - ISENTO
31 a 50	1,00 %
51 a 100	2,00 %
101 a 150	3,00 %
151 a 200	4,00 %
201 a 300	5,00 %
301 a 400	6,00 %
401 a 500	7,00 %

JFC

IP

em 19/01/2023

em 19/01/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ: 00.990.667/0001-89

Av. Dr. José Gonçalves da Cunha, nº 40 – Centro –

Entre Rios de Minas – MG

CEP: 35.490-000 – Fone: (31) 3751-1220

501 a 1000	8,00 %
Acima de 1001	9,00 %

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 3º, parágrafo único desta Lei, a base de cálculo da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será a razão de 1,0% (UM POR CENTO) ao mês sobre o valor da tarifa de iluminação pública aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, ou seu substituto legal, vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da competência.

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

§1º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§2º – Os recursos arrecadados em decorrência desta Lei deverão ser depositados e movimentados em conta bancária exclusiva para esse fim.

§3º – O Poder Executivo prestará contas ao Poder Legislativo dos recursos oriundos desta Lei e sua respectiva aplicação a cada 06 (seis) meses.

Art. 6º- É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Na hipótese do Art. 3º, parágrafo Único, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo Município.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de abril de 2021, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República de 1988.

Câmara Municipal de Entre Rios de Minas, 18 de dezembro de 2020.

Ronivón Alves de Souza
Presidente

Franklin William Ribeiro Batista Soares
1º Secretário

Cláudio dos Reis Lima
Vice-Presidente